


EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 42ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO - SP

Prescrita a execução, ninguém poderá ser acionado em virtude da letra de câmbio. No entanto, se a obrigação que se encontrava representada pelo título de crédito tinha origem extracambial, seu devedor poderá ser demandado por ação de conhecimento (Dec. n. 2.044/1908, art. 48) ou por monitória, nas quais a letra serve, apenas, como elemento probatório. Essas ações são chamadas de “causais”, porque discutem a causa da obrigação e não o seu documento. O devedor cuja obrigação tenha se originado exclusivamente no título de crédito – como é, em geral, o caso do avalista -, após a prescrição da execução cambial, não poderá ser responsabilizado em nenhuma hipótese perante o seu credor, já que não há causa subjacente a fundamentar qualquer pretensão ao recebimento do crédito.

Fábio Ulhoa Coelho, Curso de Direito Comercial, vol. 1: Direito da Empresa, 20ª ed., Revista dos Tribunais, 2016, pág. 430

Ação Monitória nº 1117946-74.2017.8.26.0100

ESPÓLIO DE HENRY MAKSOUD, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, **AÇÃO MONITÓRIA**, que lhe move **NOVAPORTFÓLIO PARTICIPAÇÕES S/A**, igualmente qualificada, vem à presença de Vossa Excelência, por seu advogado que esta subscreve (vide instrumentos de procuração em anexo) - que recebe intimações na Rua Ramos Batista, 444, 10º andar –, apresentar **Embargos**, o que faz consoante os seguintes fatos e fundamentos de direito.

1. Preliminarmente

1.1. Ilegitimidade do Espólio – Ação Monitoria Fundada em Instrumento de Cessão de Crédito Decorrente de Cédula de Crédito Bancário – Prescrição da Ação Cambial em 3 anos e perda da própria cambiabilidade – Extinção do Aval

O réu foi acionado pelo autor sob a justificativa de que seria o AVALISTA da Cédula de Crédito Bancário de fls. 37/42. De fato, em fls. 37, consta:

Rua Ramos Batista, 444 – 10º andar
 Vila Olímpia – São Paulo-SP – CEP 04552-020
 marcio.casado@mceadv.com.br



MÁRCIO CASADO
& ADVOGADOS

III. AVALISTA(S)			
01 Nome/Razão Social	Estado civil	CPF/CNPJ	
HENRY MAKSOUND	DIVORCIADO	004.376.388-04	
Endereço	Bairro	Cidade	Estado CEP
ALAMEDA CAMPINAS, 150	JARDIM PAULISTA	SAO PAULO	SP 01404-900

E, em fls. 42, observa-se a assinatura do falecido Henry Maksoud, na qualidade de avalista do título de crédito:



 Nome do Avalista (01)
 HENRY MAKSOUND

A Cédula foi emitida em 2 de dezembro de 2011.

O prazo de prescrição de tal título de crédito, como bem apontado pelo autor, em fls. 2/3, nota de rodapé nº 3, é de três anos.

A ação de natureza cambial se encerrou, portanto, em 2 de dezembro de 2015, eis que o suposto inadimplemento teria ocorrido quando do vencimento antecipado em dezembro de 2012, conforme apontado pelo autor em sua petição inicial. Em verdade, essa demanda foi ajuizada dois dias antes da prescrição da própria dívida, o que impossibilitaria a cobrança de qualquer valor.

Todavia, ao que interessa ao espólio réu, o fato de a ação de direito cambial ter se extinto em 2015 significa a impossibilidade de exigência do aval a partir daquela data.

A questão não é nova nos tribunais. Aliás, no que concerne a Cédulas emitidas pelo próprio Banco BVA, há precedente que em tudo se encaixa ao caso dos autos. Trata-se do julgamento do agravo de instrumento nº 1128481-96.2016.8.26.0100 (doc. 1). O Relator é não só um



magistrado exemplar, mas um doutrinador muito respeitado na área de processo civil: Desembargador Sérgio Shimura. Eis a ementa do julgado:

AÇÃO MONITÓRIA LASTREADA EM INSTRUMENTO DE CESSÃO DE CRÉDITO - AÇÃO PROPOSTA PELO CESSIONÁRIO CONTRA OS AVALISTAS DESCABIMENTO ILEGITIMIDADE PASSIVA DE PARTE DISTINÇÃO ENTRE DÉBITO E RESPONSABILIDADE - O aval é forma de garantia vinculada a título de crédito (Cédula de Crédito Bancário) - Leitura do art. 897, Código Civil, art. 44 da Lei nº 10.931/2004, art. 14 do Decreto nº 2.044/1908 e art. 30 do Decreto nº 57.663/66 O avalista é garantidor do título de crédito, não se confundindo com a posição de “devedor” da obrigação Se o aval é garantia inerente ao título de crédito, e se a presente ação monitória está fundada em “instrumento de cessão de crédito”, justamente porque a ação executiva da cédula de crédito bancário está prescrita, deduz-se que o avalista é parte ilegítima passiva na demanda Processo monitório que deve ser extinto sem julgamento do mérito Art. 485, VI, CPC/2015 - RECURSOS PROVIDOS.

No corpo da decisão, leciona o magistrado:

A Cédula de Crédito Bancário é título de crédito, podendo, pois, ser garantido por aval (arts. 26 e 44 da Lei nº 10.931/2004).

Com efeito, o aval é forma de garantia específica do título de crédito, à luz do art. 897, Código Civil (“O pagamento de título de crédito, que contenha obrigação de pagar soma determinada, pode ser garantido por aval”). Mesmo sentido: art. 44, Lei nº 10.931/2004, art. 14 do Decreto nº 2.044/1908; art. 30 do Decreto nº 57.663/66.

No caso concreto, Henry Maksoud assinou na condição de AVALISTA do título de crédito. ***“Nessa perspectiva, interessa destacar que débito e responsabilidade são noções distintas. O avalista pode ser responsabilizado, mas não confunde com a figura específica do “devedor”. Em outras palavras, o avalista é garantidor do pagamento do título de crédito, não se equiparando com a posição de “devedor” da obrigação”*** (trecho do acórdão de relatoria do Des. Sérgio Shimura, em anexo).

O título de crédito foi supostamente adquirido/cedido ao autor, conforme documento de fls. 341. Em verdade, os créditos eram do Banco BVA, foram transferidos à empresa Novaportfólio, e as ações dessa



companhia foram adquiridas pelo Banco BTG Pactual S/A, em 4 de outubro de 2017.

Não havendo mais cambiabilidade, deixa de ser possível a cobrança em face do avalista. Nesse sentido, também o Superior Tribunal de Justiça:

O aval perde sua eficácia quando prescrita a ação cambiária, não mais respondendo o garante pela obrigação assumida pelo devedor principal, salvo se comprovado o locupletamento do avalista” (AgRg no REsp. 1209815-MT, Rel. Min. Massami Uyeda, j. 26/06/2012).

“O aval é instrumento exclusivamente de direito cambiário, não subsistindo fora do título de crédito ou cambiariforme ou, ainda, em folha anexa a este (art. 31 da Lei Uniforme). Com efeito, inexistindo a cambiabilidade, no caso ora em exame, o aval não pode prevalecer, subsistindo a dívida apenas em relação ao devedor principal” (REsp. 707.979/MG, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, j. 17.6.2010).

Dessa forma, a ação monitória deve ser extinta em face do espólio de Henry Maksoud, eis que ele é parte flagrantemente ilegítima.

1.2. Inépcia – Os documentos que há nos autos não são suficientes para que o juízo possa avaliar se o crédito em cobrança, de fato e de direito, pertence à autora

Excelência, não é possível dizer, com a certeza jurídica necessária, se o crédito em cobrança é de titularidade da autora.

Eis o que se sabe pelos documentos que há nos autos:

- a) fls. 15/16 – Ata de Assembleia da autora, realizada em 29 de maio de 2017 – A ordem do dia dizia respeito à alienação da carteira de crédito do BVA;
- b) fls. 19/23 – Ata de Assembleia da autora, de 19 de outubro de 2017 – houve a subscrição de todas as ações ordinárias pelo Banco BTG Pactual;



- c) fls. 57/342 – há a proposta de realização ordinária dos ativos da Massa Falida do Banco BVA S/A – Em fls. 81 fala-se da venda em bloco da carteira de créditos; todavia, não há como se saber se o crédito aqui exigido estava incluído nesse bloco. Em fls. 86 fala-se de cisão parcial da Massa Falida, com a intenção de criar uma nova companhia, cujo capital social seria a carteira de créditos. Todavia, não é possível ter certeza de que o crédito aqui em cobrança fez parte de tal bloco.

Determina o art. 320, CPC:

Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Não há documento essencial a justificar a legitimidade ativa da parte autora. O juízo não tem como ter certeza, ante os documentos que há nesses autos, se o crédito aqui em execução fez parte da cisão ou da alienação em bloco narrada nos documentos apresentados pela autora.

É caso de indeferimento da petição inicial, por ilegitimidade ativa (art. 330, II, CPC).

Poder-se-ia aplicar o disposto no art. 321, CPC, a fim de oportunizar ao autor a juntada de tais documentos que revelem a titularidade – sem sombra de dúvidas – do crédito em cobrança. Se tal providência não for atendida há que se indeferir a petição inicial (CPC, 321, parágrafo único).

“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO. ART. 267, I, CPC. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. UNÂNIME. - O não-atendimento à determinação de emenda para juntada de documento essencial implica o indeferimento da inicial: inteligência do parágrafo único do art. 284 do CPC. - A exigência contida no § 1.º do art. 267 do CPC, de intimação pessoal da parte, não se aplica aos casos de indeferimento da inicial”. (RAC 20090810039168APC; 5ª T. Cív.; Rel. Lecir Manoel da Luz; Julg. 22-10-2009, DJ 29-10-2009 p. 109, in www.tjdft.jus.br)



“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. REVISÃO CONTRATUAL. JUNTADA DO INSTRUMENTO. AUSÊNCIA. DOCUMENTO ESSENCIAL. ARTIGO 283 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA (ART. 6º, VIII, DO CDC). INAPLICABILIDADE. INÉPCIA DA INICIAL. 1. O contrato de financiamento é documento essencial para a propositura de demanda revisional, porquanto somente por meio dele é que se poderá verificar o real conteúdo do pacto entabulado, confrontando-o com as alegações autorais. 2. O documento essencial à propositura da demanda (art. 283 do CPC) não se confunde com prova necessária ou indispensável (arts. 332 e segs.), pois enquanto esta se refere a fato constitutivo do direito do autor, necessária, portanto, à procedência do pedido; aquela diz respeito a requisito de admissibilidade da peça inicial. 3. A facilitação da defesa a que se refere o Código Consumerista (art. 6º, VIII) não está relacionada à necessidade de juntada de documento essencial (art. 283 do CPC), mas ao ônus da produção probatória que, em certos casos, podem ser direcionados ao réu, como exceção ao artigo 333 do Códex. 4. Tendo sido concedida oportunidade para que o autor juntasse aos autos documento essencial, e não tendo ele atendido a tal providência, o indeferimento da petição inicial é medida que se lhe impõe. 5. Recurso conhecido e desprovido”. (RAC 20080111569345; 3ª T. Cív.; Rel. Mario-zam Belmiro; Julg. 1º-6-2009, DJ 12-6-2009 p. 53, in www.tjdft.jus.br)

RECURSOS DE APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS DO DEVEDOR - CESSÃO DE CRÉDITO COM CLÁUSULA SUSPENSIVA – APROVAÇÃO PELO BANCO CENTRAL - FALTA DE COMPROVAÇÃO DO IMPLEMENTO DA CONDIÇÃO - AUSÊNCIA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA AÇÃO - EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL NÃO ATENDIDA - INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO - ILEGITIMIDADE ATIVA E AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - DOCUMENTO APRESENTADO COM AS RAZÕES RECURSAIS - PRECLUSÃO - PROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - FIXAÇÃO CONSOANTE APRECIACÃO EQUITATIVA DO JUIZ - RECURSOS DESPROVIDOS.

A existência de condição suspensiva não cumprida retira do título o requisito de exigibilidade e torna incerta a legitimidade da exequente. Sem exigibilidade, o título não está hábil a embasar o pedido de execução. Não emendada a petição inicial para instruir o pedido de execução com documento indispensável, acolhem-se os embargos do devedor para a extinção do processo de execução por ausência de título executivo. A apresentação do documento com as razões recursais não sana o vício, em face da preclusão.

“... nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.” (art. 20, § 4º, final, do CPC).



TJMT, Apelação nº 74629/2009, Rel. Des. Juracy Persiani

Dessa forma, o processo deve ser extinto em razão da ausência de documento essencial sem o qual não há como se determinar a legitimidade ativa da parte autora.

2. Mérito

2.1. A dívida não existe – Manobras maliciosas do Banco BVA – Fraude e lançamentos simulados nos extratos – Necessidade de Intervenção do Ministério Público

A inventariante, com muita dificuldade, conseguiu desvendar os detalhes da operação em cobrança nesses autos. E a realidade dos fatos é grave o suficiente para justificar a intervenção do Ministério Público, notadamente a equipe de promotores que atua nos autos da Ação Civil Pública nº 1050996-88.2014.8.26.0100, 1ª Vara de Falências e Recuperações.

A história verdadeira que está atrás do empréstimo em cobrança é a seguinte:

- a) Henry Maksoud (falecido) era sócio controlador da empresa Crisscross Ventures Limited (doc. 2);
- b) A empresa Crisscross Ventures Limited mantinha uma conta no Banco J.P. Morgan (Suisse) S/A (doc. 3);
- c) Henry Maksoud precisou trazer dinheiro que tinha aplicado na conta da empresa Crisscross. O valor que deveria vir ao Brasil era de US\$ 7.300.000,00 (sete milhões e trezentos mil dólares).
- d) A fim de perfectibilizar essa operação, provavelmente por orientação do Banco BVA, firmou-se a operação *sub judice*.

A dinâmica de tal operação – comum no dia-a-dia do Banco BVA, conforme se pode ver na ACP acima citada e nas notícias veiculadas pela imprensa (doc. 4) – foi a seguinte:



- a) o falecido Henry Maksoud deveria transferir o dinheiro da empresa Crisscross para a empresa Miquela Holdings S/A (empresa dirigida Edgardo Eloy Diaz e Fernando Antonio Gil (doc. 5), ambos envolvidos com operações fraudulentas relacionadas ao deputado federal – preso – Eduardo Cunha – doc. 6);
- b) Após a transferência, ocorrida em 1º de dezembro de 2011 (doc. 7), Henry Maksoud enviou o comprovante de tal operação à gerente da conta no Banco BVA: Sra. Lilinea Fernandes (que hoje mora no Rio de Janeiro, é dona da TA Assessoria e Participações (doc. 8) e precisa ser ouvida como testemunha nessa causa);
- c) No dia seguinte, 2 de dezembro de 2011, foi firmada a Cédula de Crédito Bancário que aparelha essa ação, bem como liberada a quantia líquida de R\$ 13.000.900,00 (treze milhões e novecentos reais) para os “devedores”. Esse valor, salvo pequena diferença, corresponde a US\$ 7.300.000,00 (sete milhões e trezentos mil reais);
- d) A cédula de crédito bancário, conforme consta da petição inicial e documento de fls. 43/47, contava com uma garantia de cessão fiduciária de aplicações. Não se sabe o que ocorreu entre o falecido Henry Maksoud e o Banco BVA, mas a verdade é que tal aplicação financeira deveria ser suficiente para liquidar a operação *sub judice*. E o dinheiro de tal aplicação nada mais era do que aquele transferido à Miquela Holdings e que deveria, de alguma forma que a inventariante desconhece, chegar ao Brasil para encerrar essa operação.

Todavia, não se conhece o exato motivo, o dinheiro não chegou ou, se chegou, foi de alguma forma desviado e o Banco BVA, no ano seguinte, foi liquidado.

Mas há forte prova no sentido de que o Banco BVA simulou lançamentos na conta corrente da ré (conta 10286001, Agência 0004).

Há diversos depósitos em cheque (extrato em anexo, doc. 9) a seguir descritos:

Data	Valor (Reais)
02/05/2012	600.766,46
02/05/2012	400.000,00
08/05/2012	200.000,00



25/05/2012	345.939,00
11/06/2012	400.000,00
11/06/2012	60.000,00
11/06/2012	26.793,60
11/06/2012	287.324,10

Esses depósitos em cheques precisam ser investigados pelo juízo. Deverá o autor apresentar em juízo os microfimes, bem como a contabilidade do Banco no que concerne a tais valores. Perícia deve ser elaborada.

O motivo para tanto é que a parte ré pode garantir que tais créditos não tiveram origem de seus cofres. Das duas, uma: ou são lançamentos simulados escrituralmente e jamais corresponderam a dinheiro algum; ou tais cheques vêm de empresas ligadas ao Banco BVA e envolvidas de alguma forma no exercício de acobertar essa operação de crédito de duvidosa regularidade perante o Banco Central do Brasil.

O fato é que tal conjunto de créditos construído pelo BVA tinha como intenção quitar a parcela que se venceria em 12/06/2012. Outros créditos, frutos de depósitos em cheques desconhecidos (ou inexistentes), ocorreram, conforme se pode ver do extrato em anexo (doc. 9).

E é por tal motivo que, em 17/08/2012, houve uma amortização de R\$ 324.499,34 do contrato em cobrança.

Todavia, devem ser o autor e o BVA intimados a apresentarem a autorização para tal “antecipação” de pagamento. É muito pouco provável que esse documento tenha algum dia existido.

A operação *sub judice* carece do ***elemento categorial essencial***, qual seja houve um mútuo do próprio dinheiro do falecido, bem como sucessivas amortizações sem que, de fato, elas tenham ocorrido. Tudo forjado pelo Banco BVA. A respeito, adverte Antonio Junqueira de Azevedo que o elemento que caracteriza e amolda o negócio jurídico pode ser considerado como '*categorial essencial ou inderrogável*', '... pois vem a caracterizar a essência do negócio jurídico'.



Ora, realmente, cada tipo de negócio tem elementos que lhe caracterizam a essência (essentialia negotii) e elementos que resultam de sua natureza, sem que, porém, se afastados pela vontade das partes, o negócio mude de figura (naturalia negotii). Os primeiros são inderrogáveis, no sentido de que, se derogados, já não teremos aquele negócio, enquanto os segundos são derogáveis, no sentido de que, mesmo repelidos pelas partes, seu regime jurídico continuará o mesmo (logo, quanto a estes elementos, há, para as partes, uma situação de ônus de se manifestar, se quiserem afastá-los).

in NEGÓCIO JURÍDICO, Saraiva, 1974, págs. 47.

Dos artigos 586 (antigo art. 1.256) e 587 (antigo art. 1.257) do CC, a natureza jurídica do mútuo é de contrato real, ou seja, que **depende da tradição da coisa para que** exista. A efetiva entrega dos recursos à disponibilidade do mutuário é elemento essencial para que se possa dizer que se está diante de um contrato de mútuo. Nesse sentido:

3. CONTRATO REAL. – No art. 1.257 do Código Civil, diz-se que “êste empréstimo” – o mútuo – “transfere o domínio da coisa emprestada ao mutuário, por cuja conta correm todos os riscos dela desde a tradição”. Noutros termos, **tem-se a tradição como elemento do contrato**, em vez de ser adimplemento de dever do mutuante.”

PONTES DE MIRANDA. TRATADO DE DIREITO PRIVADO. TOMO XLII, RIO DE JANEIRO: BORSOI, 1972.

A tradição do numerário presume que o dinheiro do credor saia de sua esfera jurídica e entre na esfera jurídica do mutuário. No caso dos autos, o dinheiro mutuado, no final das contas, era do próprio mutuário. Não se pode conceber que um negócio jurídico, o qual carece de elemento essencial à sua caracterização, gere efeitos dentro do mundo jurídico, uma vez que, em última análise, dentro deste, ele nem existiu.

O Código Civil, em seu art. 167, deu disciplina à simulação, não mais havendo expressamente a distinção entre simulação absoluta e relativa, assim como não há mais que se falar em simulação inocente¹

¹ O STJ assim já se manifestou sobre o tema: *Simulação inocente. Alegação pelos contraentes. A disposição contida no artigo 103 do Código Civil, entendida em consonância com o artigo 104, não exclui a possibilidade de a simulação inocente ser alegada por um dos contraentes. Hipótese, entretanto, em que a simulação é relativa, dissimulando-se em promessa de compra e venda o que seria dação em pagamento. Produção de efeitos como tal,*



ou maliciosa. “*O que se leva em conta é a conduta simulatória, como um todo. Enfaticamente, essa lei diz valer dizer o negócio dissimulado na simulação relativa, se válido for na substância e na forma*” (SILVIO DE SALVO VENOSA. DIREITO CIVIL. VOL. I. SÃO PAULO: ATLAS, 2003, p. 485).

A consequência no diploma civil é a nulidade do negócio simulado, devendo permanecer o negócio dissimulado desde que “válido em sua substância e forma”.

No caso dos autos, a operação dissimulada era uma forma de trazer o dinheiro do mutuário do exterior, conferindo ao mutuante um veículo de lesão aos próprios clientes do Banco BVA – tanto é assim que ele quebrou e novas fraudes são descobertas a cada dia.

O empréstimo sub judice, última instância, era do dinheiro do próprio mutuário (o de cujus era dono das duas empresas envolvidas – a Crisscross e a outra ré). Em realidade, acaso o banco não tivesse a intervenção decretada, a operação teria o seguinte formato: a) mútuo simulado (em verdade era uma forma de trazer recursos do exterior a um custo alto para o mutuário e favorável ao Banco BVA – ou para desviar recursos do Banco, o que não seria uma novidade em se tratando dessa falida casa bancária); b) pagamento parcelado igualmente simulado.

A intervenção do Banco BVA e a sua posterior falência confirmam a operação de esvaziamento do patrimônio do Banco por meio da remessa ilegal de recursos a empresas de fachada e operações simuladas das mais diversas modalidades.

EM FACE DO EXPOSTO, pede-se, preliminarmente:

- a) que a ação seja extinta com relação ao espólio de Henry Maksoud, eis que está prescrita a hipótese de cobrança do avalista;

não afetando o resultado da demanda. (STJ – Resp 243767, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, Terceira Turma)



MÁRCIO CASADO
& ADVOGADOS

- b) a extinção da demanda, eis que não há prova documental cabal que possibilite ao juízo ter a certeza necessária acerca da transferência do crédito em cobrança ao autor.

No mérito, acaso superadas as preliminares, pede-se:

- c) o reconhecimento de que a operação *sub judice* foi simulada, reconhecendo-se que jamais houve empréstimo ou garantia contratual propriamente ditos. Em verdade, o que ocorreu foi uma manobra realizada pelo Banco BVA a fim de entregar no Brasil, ao mutuário, recursos que a ele – mutuante - foram entregues no exterior. Isto é, o dinheiro objeto do mútuo, em verdade, sempre foi do próprio mutuário e não existe dívida passível de ser exigida em juízo.

Em qualquer das hipóteses acima pede-se a condenação do autor nos ônus consectários da sucumbência.

Requer-se provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente prova documental, testemunhal e pericial. Pede-se que ao autor seja determinado que traga aos autos os microfímes dos cheques depositados na conta-corrente, cujo extrato está em anexo. Pede-se a oitiva, em especial, da Sra. Lilinea Fernandes. Pede-se a expedição de carta rogatória para oitiva dos Senhores Edgardo Eloy Diaz e Fernando Antonio Gil. Igualmente, pede-se que a empresa Miquela Holdings, por meio de carta rogatória, seja compelida a apresentar ao juízo o destino que foi dado aos US\$ 7.300.000,00 (sete milhões e trezentos mil dólares).

Por derradeiro, requer-se que todas as publicações sejam veiculadas em nome de MÁRCIO MELLO CASADO – OAB/SP 138.047-A e DARIANO JOSÉ SECCO – OAB/SP 164.619-A, sob pena de nulidade.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2018.

MÁRCIO MELLO CASADO
OAB/SP 138.047-A